



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323727

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2337084-88.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é embargante MEDIBRAS COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, é embargado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E FORTES BARBOSA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

RUI CASCALDI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 60798

EDEC.N°: 2337084-88.2024.8.26.0000/50001

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO

EBTE.: MEDIBRAS COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.

EBDA.: BANCO DO BRASIL S/A

RECURSO – Embargos de declaração – Contradição –
Vício inexistente – Prequestionamento – Desnecessidade –
Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos declaratórios opostos por Medibras Comércio de Medicamentos Ltda. em face do acórdão de fls. 49/52 que deu provimento ao agravo de instrumento da ora embargante, para acolher em parte a impugnação ao crédito, reconhecendo como concursais as operações oriundas dos contratos de consórcio nº 3620905, 3620916 e 3620927.

Recorre o embargante alegando contradição no acórdão embargado, pois mesmo reconhecendo integralmente o teor do pedido, fixou honorários com base em sucumbência recíproca. Afirma que não houve sucumbência, pois seu objetivo recursal foi acolhido na íntegra e houve reconhecimento do adimplemento das demais CCBs inicialmente discutidas, sem litigiosidade. Requer o prequestionamento dos artigos 85, 489 e 1022, CPC.

É o relatório.

Os embargos não comportam acolhimento.

Sabe-se que “a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte” (REsp. 218.528-SP-EDcl, 4ª turma do STJ, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU 22.4.02).

O acórdão embargado foi claro ao expor que houve reforma para “*acolher em parte a impugnação ao crédito*” e, de fato, havendo reforma parcial da decisão de improcedência, houve sucumbência recíproca.

Anota-se, por fim, que os pontos suscitados pela parte embargante passam a ser considerados



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prequestionados com a simples oposição dos embargos de declaração, ainda que estes sejam inadmitidos ou rejeitados.

Isto posto, **REJEITAM-SE** os presentes embargos de declaração.

RUI CASCALDI
Relator